



Autógrafo de Lei nº 106/2019

“Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 20/2009 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 1º - A Lei nº 20/2009, de 01 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, parágrafos e incisos.

Art. 2º - Fica acrescido o §1º no art. 13 da Lei Municipal nº 20/2009 de 01/07/2009, que terá a seguinte redação:

“Art. 13 - ...

§ “1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina no exercício das funções aos poderes executivo, legislativo municipal, Judiciário e Ministério Público”.

Art. 3º - Fica alterado o Art. 14 da Lei Municipal nº 20/2009 de 01/07/2009, e acrescentado os parágrafos 1º ao 7º, sendo acrescentados ao 6º os incisos de I a IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14- A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA”.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 anos de idade,

[Handwritten signature]

Recebido em 05-04-19
[Handwritten signature]



inscritos como eleitores no município, apresentando no ato o título de eleitor e um documento com foto.

§ 2º O cidadão poderá votar em 03 (três) candidatos, constantes da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de três nomes assinalados ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

§ 3º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município;

§ 5º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 6º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam há 30 dias;

II - férias anuais a que fazem jus os titulares;

III - em caso de convocação do suplente em razão de férias do titular ou por um período inferior a 03 meses, caso o suplente não seja servidor público e deseje declinar da convocação, lhes é facultado o direito de renunciar ou não da condição de suplente para esta convocação, passando o mesmo para a última suplência, neste caso se convoca o próximo da lista;

IV - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.



§ 7º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal”.

Art. 4º - Ficam acrescido os incisos V ao VIII no art. 17 da Lei Municipal nº 20/2009 de 01/07/2009, que terá a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

Parágrafo único: (...)

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI – não exercer mandato político;

VII - não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

VIII - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei n.º 8.069/90”;

Art. 5º - Fica alterado o Art. 20 da Lei Municipal nº 20/2009 de 01/07/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, que mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 18h00, ininterruptamente;

b) plantão noturno das 18h00 às 8h00 do dia seguinte;

c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisões de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

e) durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado



será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno. § 3º As informações constantes do § 1º serão, deste artigo, deverão semestralmente, serem comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Art. 6º - Fica alterado o Art. 24 da Lei Municipal nº 20/2009 de 01/07/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - O conselho tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90)”.

Art. 7º - Fica alterado o Art. 36 caput e §1º da Lei Municipal nº 20/2009 de 01/07/2009 sendo acrescentado §2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139 § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).



§1º. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados antecipadamente trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 09 (nove) às 15 (quinze) horas.

§2º. O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do município será decidido pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente e divulgado no prazo do §1º deste artigo”.

Art. 8º - Fica alterado e renumerado o Capítulo VII, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da Lei Municipal nº 20/2009 de 01/07/2009, incluindo novo capítulo, artigos e incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DO SIPIA**

Art. 49. Torna obrigatória a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência conselhos tutelar – SIPIA Conselho Tutelar, no Município de Damianópolis, Estado de Goiás.

Art. 50º. O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência dos Conselhos Tutelares – SIPIA Conselho Tutelar é um sistema de registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo instrumento para ação dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, de modo especial os Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos, nos níveis Municipal, Estadual e Federal, surgindo principalmente, da necessidade de empoderar o sistema de garantia de direitos, os conselheiros tutelares e de Direitos no desenvolvimento de suas funções proporcionando assim um sistema de



monitoramento contínuo da situação de proteção à criança e ao adolescente, sob a ótica da violação e de garantia de direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Implantado no Município de Damianópolis, Goiás, segundo as Resoluções 170, de 10 de dezembro de 2014 e n.º 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Resolução 040/2018 – CEDCAGO, o SIPIACT deverá ser imprescindivelmente e continuamente alimentado pelo Conselho Tutelar deste Município e demais atores do SGD – Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 51. São finalidades da sistematização de informações relativas a crianças e adolescentes:

I. assegurar ao sistema de garantia de direitos – SGD de modo especial aos Conselhos Tutelares e de Direitos um processo de trabalho em consonância com as atribuições definidas no artigo n.º 136 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II. diagnosticar a realidade municipal visando subsidiar o Conselho Estadual e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como Executivo Federal, Estaduais e Municipais, com vistas à formulação, controle e execução das políticas voltadas à infância e adolescência;

III. favorecer o planejamento e desenvolvimento de ações entre órgãos responsáveis pelas políticas e programas destinados à criança e ao adolescente.

Art. 52. Como forma de conhecimento do SIPIA e para a constância do preenchimento de forma diligente e satisfatória, ficam os conselheiros tutelares, de Direitos e integrantes do sistema de garantia de direitos obrigados a participarem de capacitações periódicas a respeito do sistema.



Art. 53. O profissional que não cumprir com a atribuição de preenchimento do SIPIA Conselho Tutelar de forma injustificada estará sujeito a sofrer as sanções previstas nesta Lei Municipal.

Art. 54. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I. cadastrar-se no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência conselhos tutelar – SIPIA Conselho Tutelar e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

II. fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para utilização e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

Art. 55. Compete ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

Art. 56. A não observância do prescrito neste Capítulo VII, ensejará a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA”.

Art. 9º - Fica renumerado o CAPÍTULO VII passando a ser CAPÍTULO VIII, art. 49 passa ser o Art. 57, art. 50 passa ser o Art. 58, art. 51 passa ser o Art. 59, art. 52 passa ser o Art. 60, art. 53 passa ser o Art. 61, art. 54 passa ser o Art. 62, art. 55 passa ser o Art. 63, art. 56 passa ser o Art. 64 e art. 57 passa ser o Art. 65.

Art. 10º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo municipal a tomar todas as providências relativas à compilação, e publicação da respectiva lei.



Poder Legislativo

Damianópolis Goiás no Rumo Certo

ADM: 2019/2020



Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos à vigência da respectiva lei acima mencionadas.

**Sala das sessões da Câmara Municipal de
Damianópolis, Estado de Goiás, 04 de abril de 2019.**

Valdivino Neres da Rocha

**Valdivino Neres da Rocha
Presidente**

Vanderlei Sevilha Rocha

**Vanderlei Sevilha Rocha
1º Secretário**

Alaesse Sousa Marinho

**Alaesse Sousa Marinho
2º Secretário**

[Handwritten mark]



CERTIDÃO

Certifico para todos os fins em que se fizerem necessários, que o **Projeto de Lei Municipal nº 035/2019**, que “Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 20/2009 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal, Foi votado em plenário em regime de urgência e **aprovado** por **unanimidade** dos votos dos vereadores presentes, em sessões ordinárias, realizadas nesta Câmara Municipal de Vereadores, nos dias 03 e 04 de abril de 2019, ficando então assim o **Autógrafo de Lei nº 106/2019**.

Por ser verdade, firmo a presente certidão em duas vias de igual teor.

Sala das sessões do Poder Legislativo de Damianópolis, Estado de Goiás, 05 de abril de 2019.

DANIEL CALDEIRA BARBOSA

Secr. Escrevente/Responsável pelo Con. Interno

Recbi m05-04-19